



Voto do Relator 06395/2019-7

Processo: 08578/2019-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Exercício: 2018

Criação: 06/12/2019 10:57

UG: CMS - Câmara Municipal de Sooretama

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: KLYSMAMM MARCELINO MACHADO PEREIRA

Responsável: LINDOMAR RIGATO

Gabinete do Conselheiro
Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 08578/2019-8
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
U.G: Câmara Municipal de Sooretama
Exercício: 2018
Responsável: Lindomar Rigato
Interessado: Klysmamm Marcelino Machado Pereira

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 –
REGULAR – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO –
ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Sooretama, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável, Sr. Lindomar Rigato, no exercício das funções administrativas de Ordenadores de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Tendo a Prestação de Contas sido apresentada somente em 28/03/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo regimental conforme disposto no artigo 139 do RI TCEES, aprovado pela resolução 261/2013.

Frente a análise das informações apresentadas o Relatório Técnico Nº 00247/2019-4, peça 41, opinou por notificar os responsáveis para no prazo legal apresentar justificativa bem como documentos que entender necessários pertinentes os seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável
4.4.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens;	Lindomar Rigato
4.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);	Lindomar Rigato
4.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);	Lindomar Rigato
5.1.3 Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato.	Lindomar Rigato

Através da **Decisão SEGEX 00364/2019-1**, o gestor foi devidamente citado (Termo de Citação nº 00652/2019-6, para que no prazo de 30 dias apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários nos termos da Decisão.

Por meio do **Protocolo nº 11327/2019-2**, o Sr. Lindomar Rigato, datado de 06/08/2019, trazendo **Defesa/Justificativa 00924/2019-2 e Peça Complementar 19807/2019-3 a Peça Complementar 19812/2019-4**, assim foram os autos ao NCE para instrução na forma regimental.

Com base no **Relatório Técnico Nº 00247/2019-4**, da **Instrução Técnica Inicial Nº 00378/2019-2**, e da **Decisão SEGEX 00364/2019-1**, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva Nº 03389/2019-9**, peça 59, que opinou após a análise da seguinte forma:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN 43/2017 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do Sr. LINDOMAR RIGATO.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de

**Gabinete do Conselheiro
Rodrigo Coelho do Carmo**

Contas julgue REGULARES as contas do Sr. LINDOMAR RIGATO, Presidente da Câmara, no exercício de funções de ordenador de despesas da CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao chefe do Poder Legislativo Municipal que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos cálculos e demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.

Manifesta-se o douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, através do Parecer 04110/2019-6, peça 62, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 03389/2019-6, desse modo, pugnando pela **REGULARIDADE** da prestação de contas, sem prejuízo da expedição da **RECOMENDAÇÃO** ali sugerida.

Após, vieram-me os autos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cabe destacar que da análise técnica realizada, restaram inicialmente dúvidas diante dos achados apontados no **Relatório Técnico 00247/2018-4**, aos itens 4.4.1, 4.5.1.3, 4.5.1.4, 5.1.3, considerados conforme segue:

Ao item 4.4.1 do RT 247/2019 - divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens, inicialmente verificou-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial, pressupondo falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade. Diante da constatação o gestor foi devidamente notificado para apresentar documentos e justificativas diante do ocorrido.

Das argumentações e documentação encaminhadas, depreende-se que a divergência entre o Balanço Patrimonial e o inventário de bens imóveis decorreu de falha na geração do arquivo “INVIMO.xml”, o qual foi encaminhado totalmente zerado. De igual forma, verifica-se que o arquivo “DEMBIM.xml” consta zerado.

Em sua defesa o gestor ratifica que o total de bens imóveis da Câmara Municipal é de R\$704.357,79, conforme registrado no Balanço Patrimonial.

Consta da Peça Complementar 19808/2019-8, o Resumo do Inventário de Bens Imóveis – DEBIM, emitido diretamente do sistema de gestão contábil e patrimonial, totalizando o valor registrado no Balanço Patrimonial. Não havia sido juntado o inventário.

Diante do detectado desde já Prestação de Contas Anual de 2017 (TC 3709/2018) que fora encaminhado o inventário de bens imóveis no mesmo valor e que, do comparativo entre os Balanços Patrimoniais encaminhados em 2017 e 2018, constata-se que há controle do bem imóvel registrado, uma vez que os demonstrativos evidenciam atualização no registro da depreciação acumulada.

Ante todo o exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade, bem como **Recomendar** ao atual gestor que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos cálculos e demonstrativos gerados a partir do sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.

Quanto aos demais itens:

- Item 4.5.1.3 - RT 247/2019 - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS);
- Item 4.5.1.4 - RT 247/2019 - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O

**Gabinete do Conselheiro
Rodrigo Coelho do Carmo**

VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS);

- Item 5.1.3 - RT 247/2019 - AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO.

Considerando que o gestor acostou documentação e justificativas suficientes, culminando com a sugestão nos casos citados de afastamento das irregularidades apontadas, ressaltando que o item 4.4.1 do RT 247/2019 - divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens também mereceu afastamento cabendo recomendação ao gestor.

Considerando que o Ministério Público de Contas, parecer nº 04110/2019, acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião da ITC 3389/2019-6, pugnano pela **REGULARIDADE** das presentes contas, sem prejuízo da expedição da recomendação ali sugerida.

Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerialmente através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que a Segunda Câmara aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. JULGAR REGULAR Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Sooretama, exercício 2018, sob responsabilidade do Senhor Lindomar Rigato, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

2. RECOMENDAR ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, que proceda nos próximos exercícios que:

- Que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos cálculos e demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.

3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.